



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.008/JIF-PML/2020.
ACÓRDÃO Nº. 008/JIF-PML/2020.

PAUTA: 18/06/2020.

JULGADO: 24/06/2020.

Relatora:

Ilm^a. Sr^a .: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL.

Presidente:

Ilm^o. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

Secretária Executiva:

Ilm^a. Sr^a.: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

AUTUAÇÃO

PROCESSO Nº 008030/2018 – Auto de Infração nº 2018/I00001.

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

AUTUADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ASSUNTO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE Nº 2018/I0001.

CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pelo **PROCEDÊNCIA TOTAL** da exigência tributária, mantendo-se integralmente o Auto de Infração de nº 2018/I00001, nos termos do artigo 342, inciso I, da Lei 2662/2006, conforme voto da Membro Relatora. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Sr^a Luciana Paiva Drago Buzatto, votaram com a membro Relatora Sr^a Joana Virgilia Lima Andrade Leal.

Linhares-ES, 24 de Junho de 2020.


Milton José Alves Paraíso
PRESIDENTE


Maria Célia Pandolfi Calmon
SECRETÁRIA



MUNICÍPIO DE LINHARES
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Sessão de 24 de junho de 2020.

RECURSO N.º: 008 – JIF – PML/2020

PROCESSO N.º: 008030/2018

AUTO DE INFRAÇÃO 2018/I00000001, PROCESSO N°006975/2018

AUTUADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ENDEREÇO: AV. JONES DOS SANTOS NEVES, N°844, CENTRO, CEP-29900-031, LINHARES-ES

CNPJ N.º: 00.000.000/0478-21

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0000462

DAT/SEMUF/PML

AGENTES DE ARRECADAÇÃO: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI, ROSIANI OLIVEIRA DOS SANTOS E LENILSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA REIS

RELATORA: JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL – MATRICULA: 003993

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SANÇÕES. MULTA. PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. ANÁLISE DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. CONSIDERAÇÕES. CONCLUSÕES.

A autuada, em 02/05/2018, tempestivamente, através do Processo n° 008030/2018, solicita impugnação ao Auto de Infração 2018/I00000001, lavrado em consequência das inconsistências e omissões constantes nas Declarações Eletrônicas para as Instituições

Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ou seja, por descumprimento de obrigação acessória, nos meses Janeiro/2015 a Dezembro/2017, tendo como fundamento o que determina a Lei nº 3.116/2011, requerendo que seja acolhida e julgada procedente o pedido de “NULIDADE” do Auto em epígrafe, através das seguintes alegações:

Alega a impugnante as fls. 04-13 do Processo nº 008030/2018, **PRELIMINARMENTE**, quanto à nulidade por ausência de notificação prévia; por insegurança na determinação tanto da infração, quanto do critério para apuração do valor da multa; nulidade por cerceamento de defesa. Quanto ao **MÉRITO**, fls.13-30, a insubsistência do auto de infração e da multa fixada, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades; o caráter teleológico da multa do art.4º, da Lei municipal nº 3.116/2011: non bis in idem, o princípio do não confisco e a ofensa ao direito de propriedade; a inconsistência das inconsistências apontadas no Auto de Infração e por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a pericial, documental suplementar e depoimento pessoal dos fiscais e agentes de arrecadação que funcionaram no processo administrativo do qual resultou a lavratura do Auto de Infração impugnado.

Os Agentes Fiscais de Arrecadação, em manifestação contida nas folhas 75 a 127 nos autos do processo nº008030/2018, opinam pela manutenção do auto de infração em questão, haja vista que a impugnante, mesmo ciente das consequências previstas na legislação em vigor, comunicadas através das notificações (fls.128-158), insiste em ignorá-las, pois, continua a declarar pacotes inexistentes bem como não informa o número de correntistas.

E em posse dos documentos apresentados pela impugnante, a JIF procedeu com sua análise e parecer.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL

Trata-se de impugnação proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, ao Processo nº 008030/2018, à JIF - Junta de Impugnação Fiscal do Município de Linhares/ES, protocolada em 02/05/2018, objetivando o cancelamento do Auto de Infração n.º2018/I00000001 de 09/04/2018, protocolado sob o nº006975/2018 de 16/04/2018, lavrado por descumprimento ou cumprimento com inconsistência e/ou omissão das declarações, de obrigação acessória, com fulcro nos termos do art. 4º da Lei 3.116/2011.

PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POR INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO TANTO DA INFRAÇÃO. QUANTO DO CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS.

Antes de adentrarmos na questão promovida pelo impugnante, importante esclarecer a respeito do que se trata a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras. É uma obrigação acessória com base na escrita contábil que é validada e transmitida somente por meio do sistema de ISS Bancário Online, que é disponibilizado pelo Município de Linhares-ES, para que se tenha o controle e apuração do ISSQN devido pelas pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF- Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, e a sua real e principal finalidade é oferecer subsídios para a auditoria, apuração e lançamento do ISSQN- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Sendo instituída pela Lei Municipal nº3116/2011 de 14/10/2011. Esta por sua vez regulamentada pelo Decreto nº962/2012 de 30/05/2012.

Art. 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional nos termos da Lei Federal nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do Regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Para os fins deste artigo e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal 116 de 31 de julho de 2003, as informações e dados serão prestadas pelo administrador da agência bancária ou por quem a respectiva instituição financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Finanças, considerando a responsabilidade por infração, prevista no art. 137 do Código Tributário Nacional.

§ 2º As pessoas jurídicas obrigadas a efetuar a declaração prevista neste artigo ficam dispensadas da escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN – LRE-ISSQN.

Art. 2º A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras, sobre os quais incide o Imposto Sobre Serviços (ISS).

§ 1º As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A declaração prevista no *caput* será gerada eletronicamente pelo programa de informática denominado "ISS Bancário", que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a Declaração Mensal de Serviços Bancários, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do ISS.

§ 1º A entrega da Declaração à Secretaria Municipal de Finanças dar-se-á por transmissão via *Internet*, por meio magnético ou por outros dispositivos de armazenamento eletrônico de dados, desde que haja nesta última hipótese, viabilidade técnica.

§ 2º Optando a instituição financeira pela entrega da Declaração via *e-mail*, esta deverá ser encaminhada para o endereço eletrônico,

que será instituído para esse fim por meio de Regulamento da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento no período ou esteja inativo.

§ 4º Ao receber a declaração, a Secretaria Municipal de Finanças emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.

§ 5º Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município.

§ 6º A critério da fiscalização de rendas municipal, poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à inscrição Municipal e ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) de quaisquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.

§ 7º O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo contribuinte.

§ 8º As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

~~Art. 4º O não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos de acordo com o artigo 355 do Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de Autorização de funcionamento do estabelecimento bancário.~~

Art. 4º O não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária correspondente a 300 (trezentas) URMLs, limitada a 3.000 (três mil) URMLs, por declaração, corrigidas de acordo com o artigo 355 do Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de Autorização de funcionamento do estabelecimento bancário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

Parágrafo Único. Nos termos da Legislação Municipal, o processo administrativo fiscal de apuração de exigibilidades e emissão dos respectivos autos de infração terá início diretamente com a notificação que encaminhar o recibo de entrega, em conjunto com o relatório de informações e dados prestados via sistema.

Art. 5º Sempre que necessária a complementação e o detalhamento, o Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Finanças, podendo haver suplementação, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Portanto, conforme legislação veja Artigo 3º, as Instituições Financeiras estão obrigadas a encaminhar a Declaração Mensal de Serviços Bancários ao Fisco por meio eletrônico. Observe que a Lei 3116/2011 foi regulamentada pelo Decreto nº962 de 30/05/2012, onde atesta que a DES-IF - Declaração Eletrônica Mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para Instituições Financeiras será validada e transmitida somente por meio do sistema de ISS Bancário online disponibilizado pelo Município de Linhares no endereço eletrônico determinado pela Secretaria Municipal de Finanças e que as instituições devem apresentar mensalmente as DES-IF mensalmente dos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2012. Vejamos:

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei nº 3.116, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre a Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - para as instituições financeiras - DES-IF.

Art. 2º A DES-IF será validada e transmitida somente por meio do sistema de ISS Bancário online, disponibilizado pelo Município de Linhares no endereço eletrônico determinado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º As Instituições Financeiras de que trata a Lei nº 3.116, de 14 de outubro de 2011 deverão apresentar mensalmente a DES-IF dos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2012.

§ 2º Módulo de Informações Comuns: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de fevereiro do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados ou no início das declarações que trata este decreto, contendo:

- I - Plano geral de contas comentado - PGCC;
- II - Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- III - Pacotes de serviços;
- IV - Composição dos pacotes de serviços;
- V - Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

§ 3º Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- I - O conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- II - O conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
- III - A informação se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;
- IV - Demonstrativo da movimentação das tarifas;
- V - Demonstrativo dos contratos assinados que gerem incidência de ISSQN;
- VI - Movimentação no número de correntista;
- VII - Arrecadação referente aos pacotes de serviços.

§ 4º Módulo Demonstrativo Contábil: deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- I - Os Balancetes Analíticos Mensais;
- II - O Demonstrativo de rateio de resultados internos.

§ 5º Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis: deverá ser gerado anualmente até o dia 10 do mês de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

§ 6º A primeira validação dos arquivos será feita na sede do Município na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 7º Após a primeira validação dos arquivos de que trata o § 6º deste artigo as Instituições Financeiras, solicitarão o credenciamento pelo site do Município, no endereço eletrônico www.linhares.es.gov.br.

§ 8º Após o credenciamento da Agência Bancária não serão aceitas as declarações que não forem transmitidas por meio do sistema eletrônico disponível no site do Município.

Art. 3º O cumprimento da obrigação só se completa com a geração do Recibo de Entrega pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua obtenção por meio do sistema de ISS Bancário online do Município de Linhares, no próprio endereço eletrônico de validação e transmissão.

Art. 4º A Declaração Eletrônica das Instituições Financeiras DES-IF, deverá ser gerada em conformidade com as especificações constantes no Anexo I deste decreto, abrangendo fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2012.

Parágrafo Único. O prazo para entrega da primeira declaração para validação será 20 de julho de 2012.

Art. 5º Todos os arquivos que compõem a DES-IF, inclusive o Recibo de Entrega, deverão ser guardados pelo contribuinte pelo prazo decadencial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2012.

Diante do exposto acima, a DES-IF - Declaração Eletrônica Mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para Instituições Financeiras é uma obrigação acessória.

O impugnante alega que em nenhum momento foi notificado a apresentar declaração retificadora, ou qualquer outra informação ou documento, conforme determina o art.286 da Lei 2.662/2006, portanto, assim requer que seja reconhecida/declarada a nulidade do Auto de Infração. Vejamos o que determina o artigo 286 da Lei 2662/2006:

Art. 286 A notificação preliminar será expedida para o contribuinte proceder no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de livros, registros, contratos, documentos fiscais e gerenciais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal notificante.

§ 1º Em casos excepcionais, dependendo das circunstâncias e da necessidade, o Departamento de Administração Tributária poderá prorrogar o prazo previsto no "caput" deste artigo, desde que o interessado justifique por escrito o motivo da prorrogação.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da notificação ou recusa de sua ciência, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 3º Expedida a notificação preliminar ficará o contribuinte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalidades relativas às infrações cometidas até a ciência da notificação.

Pois bem, conforme parecer fiscal, não prospera a alegação do impugnante, haja vista que este foi notificado devidamente em diversas ocasiões, sempre acompanhadas do relatório de inconsistência, solicitando que a impugnante **retificasse** as referidas Declarações Eletrônicas, afastando desta forma, as inconsistências e omissões identificadas.

Mesmo conhecendo todas as irregularidades, e tendo em vista o recebimento de diversas notificações, conforme pode ser verificado através de cópias das notificações: I00000003/2018, fls.128-131; I00000050/2017, fls.148-150, I00000023/2017, fls.151-154; I00000045/2015, fls.155-156; I00000020, fls.157-158. Estas notificações foram ignoradas, exceto a notificação I0000003/2018 de 22/01/2018, quando do seu recebimento, em 24/01/2018, se manifestou inclusive em solicitar prorrogação, por duas vezes, e que foi concedida pelo fisco, tendo como prazo final o dia 15/03/2018, conforme podemos averiguar na fls.147.

Mesmo com este prazo, esperou-se por parte do fisco, que o impugnante fizesse as retificações das declarações de forma que as inconsistências e omissões fossem corrigidas, porém, para surpresa do fisco, o impugnante persistiu inertemente.

Analisando os autos, pude realmente constatar que o impugnado, depois de escoado o prazo limite em atender a Notificação I0000003/2018, ele fez retificações em algumas declarações, porém não retificou as inconsistências e omissões. Diante do não atendimento exigido por todas as notificações expedidas e atendendo o que determina a legislação, o fisco lavrou o Auto de Infração nº 2018/I00000001 de 09/04/2018, pelo fato do impugnado insistir em apresentar declarações com inconsistências e/ou omissões e como também não efetuar as suas retificações nos prazos disponibilizados.

Entendemos que o Auto de Infração é um instrumento que aponta que houve uma infração à legislação tributária municipal, tendo como consequência a aplicação de uma sanção, seja com referencia a obrigação principal, ou seja, como uma obrigação acessória, neste caso foi à obrigação acessória que foi descumprida, e esta foi muito bem definida no Auto de Infração. Deveras, a análise jurídica não diz respeito ao pagamento do tributo próprio, obrigação principal, mas sim o desrespeito ao que é imprescindível nesta situação, a obrigação acessória. Vejamos:

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente, onde somente se extingue com o pagamento (recolhimento) do valor integral devido.

Será **principal** a obrigação que tiver por objeto o **pagamento**, seja de tributo ou penalidade. Justamente por envolver pagamento, essa obrigação sempre decorrerá de **lei** em sentido estrito (princípio da legalidade).

Em suma, a obrigação tributária principal é caracterizada pelo pagamento, seu objeto principal, tanto do tributo ou da multa tributária, isto é, tal obrigação é sempre de dar dinheiro, jamais de fazer ou não fazer algo.

Já a obrigação tributária será “**acessória**” quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2, do CTN). Assim, poderá converter-se em obrigação principal. Veja-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

As prestações positivas são representadas por procedimentos, por ações que são exigidas do sujeito passivo, por exemplo: preenchimento da Declaração Mensal de Serviços Bancários. As prestações negativas são representadas por abstenção de atos, por omissões que são exigidas do sujeito passivo: não rasurar notas e documentos fiscais, por exemplo; ou por tolerância que dele se exige: deixar-se fiscalizar. Neste fundamento, a obrigação de declarar a Movimentação no número de correntistas e a Arrecadação referente aos pacotes de serviços, exigidos pela legislação municipal, caracteriza-se como uma Obrigação Acessória já que visa assegurar a fiscalização do recolhimento do ISSQN devido ao Município de Linhares.

Ressalve-se que, independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, o contribuinte é sempre obrigado a cumprir a obrigação acessória.

Neste caminho, é sujeito passivo da obrigação principal o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei 2662/2006, Art. 32, parágrafo único, inc.II.

Art. 32 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:[...]

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei.

Para corroborar com o tema em questão, importante acrescentar o entendimento do ilustre doutrinador Ricardo Alexandre, página 252, (2014):

A relação de acessoriedade, em direito tributário, consiste no fato de que as obrigações acessórias existem no interesse da fiscalização ou arrecadação de tributos, ou seja, são criadas com objetivo de facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal, bem como de possibilitar a comprovação deste cumprimento (fiscalização).

Desta forma, verifique-se o que estabelece a Lei Municipal 2662/2006 em seu Art. 30:

Art. 30 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Recentes decisões demonstram a autonomia das obrigações acessórias, conforme se demonstra abaixo:

REPETITIVO. AUTUAÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ a Seção entendeu que o ente federado competente pode autuar o contribuinte pelo descumprimento de obrigação acessória consistente na exigência de nota fiscal para deslocamento de bens do ativo imobilizado e de bens de uso e consumo entre estabelecimentos da mesma instituição financeira operação que em tese não caracteriza hipótese de incidência do ICMS (Súm. n. 166-STJ). Ressaltou-se que a obrigação acessória é autônoma e pode ser instituída pelo ente legiferante no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, ainda que a obrigação principal não exista obedecendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. REsp 1.116.792-PBRel. Min. Luiz Fux julgado em 24/11/2010.

Portanto, resta evidente a autonomia da obrigação acessória na seara tributária, aqui o seu cumprimento independe da existência ou não da principal.

Assim, dentro do seu poder-dever de proceder à fiscalização da arrecadação dos tributos municipais, todo ato administrativo elaborado pelo agente público está vinculado diretamente com o princípio da legalidade, podendo o responsável tributário ser notificado para cumprimento de Obrigação Acessória e seu descumprimento acarretará em grave infração, de acordo com Art. 52. *In verbis*:

Art. 52 Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município e outras legislações municipais.

Neste passo, colhe-se do Parecer Fiscal que à impugnante foram concedidos prazos para o cumprimento da obrigação acessória, mas o responsável tributário ficou inerte:

"[...]Diante da inércia do contribuinte quanto ao atendimento às devidas retificações, foi lavrado o presente auto de infração, ora impugnado, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei 3116/2011".

Diante deste fato, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado conforme os termos do artigo 4º, caput, da Lei nº3116/2011, onde:

Art. 4º O não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária correspondente a 300 (trezentas) URMLs, limitada a 3.000 (três mil) URMLs, por declaração, corrigidas de acordo com o artigo 355 do Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de Autorização de funcionamento do estabelecimento bancário.

Assim, o descumprimento da obrigação acessória está bem definido no Auto de Infração, bem como na planilha de inconsistências que faz parte do Auto de Infração.

Outro ponto questionado pelo impugnante diz respeito à **Descrição dos Fatos** que não mantém coerência com a fundamentação legal da suposta infração aos artigos 1º, 2º, 3º da Lei 3.116/2011, pois bem, não prospera tal questionamento, está cristalina e inquestionável a descrição dos fatos contidos no Auto de Infração: **“preenchimento com inconsistências da declaração eletrônica obrigatória para instituição financeira integrantes do sistema financeiro nacional, de acordo com a Lei 3.116/2011, de fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2012”**.

Ou seja, que as declarações estavam preenchidas com inconsistências e que estas deveriam se adequar a Lei 3.116/2011 apenas os fatores geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2012. Além do que, faz-se referência ao período dos fatos geradores, janeiro de 2015 a dezembro de 2017.

Logo, resta claro que o período a que se refere o Auto de Infração não se inicia em 01 de janeiro de 2012, como questiona o impugnante.

Não há o que se falar quanto à falta de menção às leis municipais, pois todas elas estão disponibilizadas no site da Prefeitura Municipal de Linhares, assim como decretos e portarias. Portanto, não se pode dizer que se desconhece a lei.

Jurisprudência•24/07/2006•Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Ementa: CRIME DE PORTE ILEGAL EM: ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONFISSÃO JUDICIAL - CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE **DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DA CONDUTA** - PESSOA HUMILDE E TRABALHADOR RURAL - **NINGUÉM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI** - CONFISSÃO EM QUE SE DEMONSTRA A CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE - PENÁ PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Chamo a atenção ao fato de que o impugnante, mesmo sendo notificado diversas vezes e por consequência fazer as declarações corrigidas, insistiu em não fazê-las, apresentando declarações inconsistentes, exemplo: Movimento Correntista não informado ou zerado (foi omissivo em relação ao número de correntistas); Declaração de Teste Pacote Serviços (pacotes estes inexistentes), não apresentação de Plano de Contas Configurado, Movimentação de Pacotes não informados para competência, fls. 87-97 e 159-161, impossibilitando o fisco municipal de promover o controle da

exatidão dos valores para a incidência do ISSQN e o cálculo decorrente. Pois bem, o impugnante não cumpriu o que determina a legislação municipal, demonstrando falta de interesse em retificar as declarações, deste modo conforme preceitua a legislação, Lei nº3.116/2011, artigo 1º e artigo 4º:

Art. 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional nos termos da Lei Federal nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do Regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

...

Art. 4º O não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária correspondente a 300 (trezentas) URMLs, limitada a 3.000 (três mil) URMLs, por declaração, corrigidas de acordo com o artigo 355 do Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de Autorização de funcionamento do estabelecimento bancário.. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

Atenta-se para o que chama-se de Atos da Administração Tributária, estes são determinados por lei e não existe possibilidade de discricionariedade, não pode deixar de executar o que determina a lei, nem tampouco executar atos que não estão previstos na legislação tributária. É cediço que o princípio da legalidade é pressuposto essencial para a validade de quaisquer atos praticados pela Administração Pública, sendo ela direta ou indireta. Dessa forma, somente serão válidas as condutas devidamente previstas e autorizadas por lei realizadas pelos agentes públicos. Aliado a isso, o poder de polícia, pertencente à Administração Pública, confere liberdade ao agente para limitar ou disciplinar o direito, em benefício da coletividade, razão pela qual, pautado em seu poder discricionário, sob os critérios de conveniência e oportunidade. Neste contexto, como ente pertencente à Administração Pública direta, o Fisco possui o dever de promover suas ações consoante os princípios básicos da administração, a fim de, em primeiro plano, resguardar o princípio norteador da Administração Pública: a supremacia do interesse público em detrimento do privado.

Sob a ótica constitucional, a administração pública detém poderes inerentes aos seus entes, que devem, sobretudo, garantir a aplicação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Como princípio basilar, a legalidade aduz que são válidos todos os atos praticados por agentes públicos, desde que autorizados por lei. Assim, o doutrinador Meirelles (1998, p. 103) discorre sobre o princípio da legalidade acerca do direito administrativo:

“O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos,

na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado. ”

Segundo o Princípio da legalidade, todos os elementos necessários a que se saiba quem deve, a quem deve quanto deve e quando deve pagar, residem na lei, *stricto sensu*. Tal princípio, no que se refere à instituição do tributo, não comporta nenhuma exceção. E observando as ressalvas da regra constitucional, esta só diz respeito à majoração do tributo, portanto não à sua instituição. Evidente a esse entendimento é o Artigo 97 do CTN, onde está previsto, com especificações, o Princípio da legalidade, explicitando o que está contido no artigo 150 da Constituição Federal.

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
 - II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
 - III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
 - IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
 - V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
 - VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

...

Respeitando o Princípio da legalidade, a legislação municipal vigente, Lei nº3.116/20011, alterada pela Lei nº3.429 de 24/09/2014, e §1º e §3º do Decreto nº962/2012, informam que as instituições financeiras tem: *“Art. 3º -Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças a Declaração Mensal de Serviços Bancários, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do ISS.”* Portanto, em caso de descumprimento da obrigação prevista na Lei 3.116/2011, assim como o cumprimento das incorreções ou omissões, deve se aplicada a penalidade de multa como ordena o artigo 4º da Lei 3.116/2011 e artigo 355 do CTM. Pelos motivos já expostos, vemos o que determina no Art.1º e impõe no Art.2º da Lei 3.116/2011 assim como o §1º e §3º do Decreto nº962/2011 sobre a Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN para as Instituições Financeiras Integrantes do Sistema Nacional:

Lei 3.116/2011-

Art. 1º As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional nos termos da Lei Federal nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do Regulamento a ser expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

...

Art. 2º A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras, sobre os quais incide o Imposto Sobre Serviços (ISS).

§1º e §3º do Decreto nº962/2011:

§ 1º As Instituições Financeiras de que trata a Lei nº 3.116, de 14 de outubro de 2011 deverão apresentar mensalmente a DES-IF dos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2012.

§ 3º Módulo de Apuração Mensal do ISSQN: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

...

Outra questão analisada é o fato da impugnante reclamar dos recibos de entrega das declarações. Não há o que se falar quanto a este assunto, o recibo de entrega é de responsabilidade do contribuinte. Decreto nº962/2012, vejamos:

Art. 3º O cumprimento da obrigação só se completa com a geração do Recibo de Entrega pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao contribuinte a responsabilidade pela sua obtenção por meio do sistema de ISS Bancário online do Município de Linhares, no próprio endereço eletrônico de validação e transmissão.

Como determina o Artigo 3º, cabe ao contribuinte à responsabilidade de obter o recibo de entrega.

Desta feita, rejeito as preliminares argüidas.

MÉRITO. A INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA MULTA FIXADA, POR FLAGRANTES INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES. O CARÁTER TELEOLÓGICO DA MULTA DO ART.4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.116/2011: NON BIS IN IDEM, O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E A OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. A INCONSISTÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO E POR FIM, REQUER A PRODUÇÃO DE

TODOS OS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDAS, ESPECIALMENTE A PERICIAL, DOCUMENTAL SUPLEMENTAR E DEPOIMENTO PESSOAL DOS FISCAIS E AGENTES DE ARRECADAÇÃO QUE FUNCIONARAM NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO QUAL RESULTOU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO.

O impugnante alega insubsistência do Auto de Infração assim como da multa fixada. Pois bem, diante de todo exposto não existe razão para a persistência em alegar insubsistência do Auto de Infração, o impugnante nas declarações eletrônicas, exigidas pela Lei 3.116/2011, com referencia aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2015 até dezembro de 2017, as apresentou com inconsistências, sendo que teve a oportunidade de retificá-las, mas não o fez. Ora, a princípio deve-se obediência o que a Lei 3.116/2011 e o Decreto 962/2012 determinam, ou seja, regulam a Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN para as Instituições Financeiras e gozam de presunção de legitimidade, portanto, enquanto a Lei não for declarada inconstitucional, é dever de o contribuinte cumprir com a obrigação acessória prevista na legislação municipal, e neste contexto, aliado a necessidade de informações a serem prestadas ao Município, o fornecimento destas advém do imperativo legal, derivado do poder de polícia, de acordo com o artigo 78 do CTN:

"Art.78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Quanto à multa fixada, por flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, esta é a alegação. No que diz respeito ao valor da multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória, entendo que não merece reparo, pois cumpre o que está determinado no artigo 4º da Lei nº 3.116/2011:

Art. 4º O não cumprimento da obrigação prevista nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, incorre na penalidade de multa diária correspondente a 300 (trezentas) URMLs, limitada a 3.000 (três mil) URMLs, por declaração, corrigidas de acordo com o artigo 355 do Código Tributário Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de Autorização de funcionamento do estabelecimento bancário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 46/2017)

O auto de infração lavrado e ora impugnado, não é resultado da desproporcionalidade do valor que está sendo cobrado, visto que o artigo 4º da Lei nº3.116/2011, faz previsão de multa diária no valor de 300 URMLs, limitando a 3.000 URMLs, mas sim do descaso e/ou inércia em cumprir o que determina a lei.

É sabido que a aplicação da multa moratória objetiva-se sancionar o contribuinte que não cumpre as suas obrigações tributárias, sendo assim, a multa moratória cumpre a função de desencorajar a elisão fiscal, portanto, ela na pode ser insignificante.

Manifestações dos julgados sobre aplicação da multa moratória:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 582461 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)”

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL. PROVA PERICIAL. RICMS. DECADÊNCIA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. 1. Para dissentir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, fundada em prova pericial, no sentido de que inexistente comprovação da atividade industrial, seria necessário o reexame do conjunto fático e probatório, pretensão inviável em sede de recurso excepcional. 2. A resolução da controvérsia demanda a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. 3. A Corte tem entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (ARE 949147 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em

Quanto a requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a pericial, documental suplementar e depoimento pessoal dos fiscais e agentes de arrecadação que funcionaram no processo administrativo do qual resultou a lavratura do auto de infração impugnado.

Observando que o ato administrativo possui como atributo a Presunção de Legitimidade, Legalidade e de Veracidade, ou seja, eles são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário, a **Administração Pública não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, mas cabe a impugnante o encargo de provar que os agentes fiscais de arrecadação agiram de forma ilegítima.** Como leciona Fernanda Marinela¹:

“Segundo esse atributo os atos administrativos presumem-se legais, isto é, compatíveis com a lei, legítimos, porque coadunam com as regras da moral, verdadeiros, considerando que os fatos alegados estão condizentes com a realidade posta. Esta presunção permite que o ato produza seus efeitos até qualquer prova em contrário.”

Verificam-se nos autos provas suficientes que houve negligência por parte do impugnado, sendo que os agentes fiscais apresentam detalhadamente as falhas.

“Administração Pública não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, mas cabe a impugnante o encargo de provar que os agentes fiscais de arrecadação agiram de forma ilegítima.”

Vejamos os julgados abaixo:

“ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO - ART. 18 E 28 DO DECRETO N. 70.235/72. 1. É facultado à autoridade julgadora indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. 2. Delineados pelo julgador os motivos que respaldam sua convicção, não se cogita a nulidade do procedimento administrativo fiscal. (TRF-3 - AMS: 2771 SP 2002.61.02.002771-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 29/04/2010, SEXTA TURMA)”

“MANDADO DE SEGURANÇA -- PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O indeferimento de prova pericial no processo administrativo, do mesmo modo que ocorre no processo judicial, não configura cerceamento de defesa, desde que a negativa do julgador esteja devidamente fundamentada e verifique-se que as demais provas carreadas aos autos são suficientes para embasar a tomada de decisão. 2. Como bem colocado no parecer do MPP, na Decisão-Notificação nº 11.424.4/01114/2005, de fls. 831/891, a Autoridade Fiscal detalha cada quesito apresentado pela Impetrante, demonstrando a sua prescindibilidade ou caráter protelatório para fundamentar o indeferimento da realização da perícia pretendida. Da análise da decisão

¹ MARINELA, F. Direito administrativo, 6. ed., Niterói: Impetus, 2012, p. 288.

administrativa se verifica que a Autoridade dita coatora não fugiu das balizas impostas pelo regramento jurídico à sua discricionariedade, fundamentando a sua decisão nos aspectos previstos em lei. 3. Apelação não provida.
(TRF-1 - AMS: 4537 MG 2006.38.13.004537-6, Relator: JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/04/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.581 de 08/05/2013)”

Resta, portanto, infundada a alegação apresentada.

Assim, com base na análise realizada nos Autos do Processo, entendo que não há que se falar em cancelamento do auto de infração em questão, haja vista o descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, contrariando o que determina a legislação tributária municipal.

Por todo exposto, encaminho voto pela **PROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, e diante dos fundamentos apresentados não há necessidade de dilação probatória, principalmente a pericial, mantendo integralmente o Auto de Infração nº2018/I00000001.

É o voto.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL do Município de Linhares/ES, em 24 de junho de 2020.

JOANA VIRGILIA LIMA ANDRADE LEAL
MATRICULA: 003993/01
RELATORA